



**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

PROCESSOS Nº: 67 E 68/2020

REQUERENTE (S): FLUMINENSE F. C. (RJ) e BOTAFOGO F. R. (RJ)

**REQUERIDO(S): FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

DECISÃO

Cuidam-se de Medidas Inominadas por meio das quais insurgem-se o Fluminense F. C. (Processo nº 67/2020) e o Botafogo F. R. (Processo nº 68/2020) contra a r. decisão prolatada pelo Exmo. Presidente do TJD-RJ, que nos autos de Procedimentos que lhes foram submetidos no Tribunal de origem, indeferiu a liminar pleiteada pelos clubes naquele feito, de adiamento de partidas válidas pelo Campeonato Carioca de Futebol 2020, marcadas para os dias 22 e 25 de junho, pugnando que ocorressem, tão somente, em 1º e 04 de julho de 2020; e deferiu o pleito da Procuradoria de Justiça atuante naquela Casa, para impor ao Botafogo F. R., a obrigação de disponibilizar o Estádio Nilton Santos para a partida que lá deverá ser realizada, sob pena de multa na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Perseguem os Clubes Requerentes provimento de natureza provisória, no sentido de sustar a eficácia da r. Decisão prolatada na origem, e mais, que lhes sejam antecipados os efeitos da tutela por fim vindicada, para que sejam adiadas as partidas válidas pelo Campeonato Carioca de Futebol 2020, marcadas para os dias 22 e 25 de junho, para que ocorram tão somente em 1º e 04 de julho de 2020.

As Agremiações, depois de relatarem o quadro por todos conhecido, a respeito das questões relacionadas à Pandemia COVID-19, informam que a Federação local realizou, desde maio de 2020, algumas Reuniões do Conselho Arbitral, sendo que na mais recente, havida aos 15/06/2020, foi deliberado o retorno dos jogos do Campeonato Carioca 2020, já a partir de 18/06, ficando os ora Requerentes, vencidos pela maioria.

Aduzem que não têm condições de ter o elenco disponível para jogar em tão curto espaço de tempo, entre a deliberação e a volta designada, especialmente porque começaram somente a partir daquela Decisão a aplicar os exames laboratoriais em seus Jogadores para testagem do Coronavírus, que, de acordo com todos os protocolos de saúde pública, seriam indispensáveis para reiniciar os treinamentos, racionalizando os riscos envolvidos à incolumidade física dos profissionais.

Ponderam que não seria nem mesmo razoável exigir a volta de equipes profissionais ao campo de jogo em tão curto espaço de treinamento, o que constituiria ao seu sentir, evidente prejuízo desportivo e risco severo à incolumidade física dos atletas.

Diante da relação encerrada nos autos, de natureza tão complexa, plurilateral, e da qual poderiam surtir consequências prejudiciais aos envolvidos, entendi adequado determinar que se instaurasse, como última tentativa, Sessão de Mediação, conduzida por profissional extremamente capacitada, o que sucedeu na sexta-feira, dia 19/06, às 18h e prosseguiu no sábado p.p às 10h.

Infortunadamente, as partes envolvidas não chegaram a bom termo e, posteriormente, sobreveio o Decreto Municipal (47.539/20), expedido pelo prefeito da cidade do Rio de Janeiro, suspendendo a realização de partidas no município até o dia 25.06.2020, sucedido por declaração por vídeo da autoridade máxima municipal, esclarecendo que a limitação para a realização de partidas seriam restritas às disputas envolvendo as equipes do Fluminense F. C. e o Botafogo F. R.

Posteriormente, considerando as divergências de informações e a necessidade de adoção dos procedimentos de segurança para as realizações das partidas de acordo com as recomendações estabelecidas no “Protocolo Jogo Seguro”, optou a FERJ, através de seu Diretor de Competições (DCO), por expedir a Resolução RDI nº 009/20, adiando as partidas da 4ª Rodada da Taça Rio para os dias 26 e 27.06/20 de 2020.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o STJD opinou pela concessão da liminar vindicada

Relatado o essencial, passo a **DECIDIR**.

Como já consignado nestes autos, de uma análise panorâmica da questão posta sob apreciação, vê-se que a r. decisão objurgada, advinda do TJD/RJ, proferida com a urgência que o caso impunha, escorou-se na prevalência da “soberana vontade da maioria” que ao seu sentir, não encerraria “nenhuma ilegalidade”.

Sucedendo que, como também dito alhures, os temas debatidos são, *data venia*, mais profundos e complexos, necessitando, portanto, de uma incursão às questões relacionadas aos princípios desportivos envolvidos, que se malferidos, podem, eventualmente, transformar uma deliberação objetivamente legal, em um instrumento do chamado abuso de maioria, que não pode grassar.

É certo que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Estadual teve como prisma tão somente a questão jurídica antagônica, quando, ao meu sentir, os pontos discutidos devem ser avaliados também sob a ótica da saúde dos atletas diante de uma pandemia mundial sem precedentes em nossa geração, que sem dúvida nenhuma se apresenta como o maior desafio de saúde da humanidade em quase cem anos.

Foi por esta razão que antes de proferir a presente decisão intimei a Confederação Brasileira de Futebol, através de seu coordenador da Comissão Médica Especial (Dr. Jorge Pagura), para auxiliar os envolvidos e este julgador com detalhes médicos sobre a questão posta em apreciação.

Para auxílio na tomada da presente decisão foi juntado aos autos o GUIA MÉDICO DE SUGESTÕES PROTETIVAS PARA O RETORNO ÀS ATIVIDADES DO FUTEBOL BRASILEIRO, documento este redigido por profissionais altamente gabaritados, seguindo as mais atuais recomendações e

normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde do Brasil (MS), do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Associação Médica Brasileira (AMB).

Ademais, quando da realização da sessão de Mediação, solicitei a presença de um médico designado pela Confederação Brasileira de Futebol para participação do ato solene, tendo sido indicada a presença do Dr. André Predrinelli (Professor do Departamento de Ortopedia da USP e consultor do Comitê Olímpico Brasileiro, da Confederação Brasileira de Futsal e da Confederação Brasileira de Futebol), profissional altamente conceituado no meio acadêmico.

Também participaram da Sessão de Mediação outros profissionais de saúde altamente gabaritados, a saber: o Dr. Márcio Tannure (Chefe do Departamento Médico do C.R do Flamengo); o Dr. Alexandre Campello, presidente do Vasco da Gama (que durante muitos anos foi chefe do departamento médico do clube cruzmaltino); e o Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (que é médico infectologista e também contribuiu com o debate técnico, apresentando elementos muito precisos sobre a retomada da atividade do Futebol Carioca e o “Protocolo de Jogo Seguro”).

Todos os profissionais de saúde consultados naquela sessão foram unânimes em afirmar que o “Protocolo de Jogo Seguro”, elaborado pela FERJ em conjunto com os médicos de todos os clubes que disputam a Série A do Campeonato Carioca de 2020, é um documento tecnicamente perfeito, não havendo, não obstante o ineditismo da situação ora vivenciada, nenhuma ressalva para ser feita em seu conteúdo.

Aprofundando o debate, indagados se seria contraindicado o retorno das atividades esportivas no momento atual - em que notoriamente as curvas de contágios e mortes pela COVID-19 não apresentavam reduções significativas - os profissionais de saúde, especialmente o Dr. Márcio Tannure, foram uníssomos em afirmar que, ao contrário do que possa parecer ao senso comum, desde que respeitadas as condições de precaução de contágio e as regras de higienização pessoal e dos ambientes previamente estabelecidas, o retorno das atividades esportivas é plenamente segura e seria até mesmo benéfica aos desportistas, pois os riscos de contágio e infecções durante a disputa seriam mínimos e o retorno das competições interromperiam um longo período de inatividade dos atletas (situação que se mostra extremamente prejudicial à esportistas de alto rendimento).

Foi, ainda, textualmente afirmado pelos profissionais de saúde entrevistados na sessão de mediação que o risco de contágio pelo Coronavírus para os atletas e demais envolvidos em uma partida de futebol, desde que fossem submetidos à prévios exames de sorologia e seguissem rigorosamente os protocolos de higiene, são muito menores se comparados à uma pessoa que frequenta transportes públicos ou estabelecimentos comerciais que não submetem seus vendedores e funcionários aos testes de Coronavírus.

Portanto, muito embora as Agremiações em suas exordiais tenham investido boa parte de sua fundamentação a respeito dos riscos inerentes à volta das competições no atual estágio em que se encontra o quadro pandêmico da COVID19 no Estado do Rio de Janeiro e, ainda que se possa haver divergências sobre a conveniência do retorno das disputas esportivas no momento atual, é de se ver que a deliberação do Arbitral da FERJ, que foi mantida pela Decisão do TJD objurgada nestas medidas, estava respaldada pelos trabalhos científicos, não padecendo de qualquer ilegalidade neste particular.

Mas, como dito, a questão não se encerra somente com a análise da legalidade da deliberação adotada pela maioria.

Ainda na sessão de mediação, o Dr. André Predrinelli foi categórico em afirmar que estudos realizados em atletas profissionais mostram que eles, via de regra, perdem por volta de 10% (dez por cento) de sua capacidade física e muscular a cada semana de inatividade. Esclareceu o conceituado médico que nunca antes na história do esporte mundial ocorreu um período tão grande de suspensão de eventos esportivos e, portanto, a ciência médica está também ela aprendendo como o corpo dos atletas de alto rendimento estão reagindo a tão longo período de inatividade.

Ainda sobre o tema, a CBF promoveu um Webinar denominado RETORNO EM TEMPOS DE PANDEMIA - ASPECTOS FÍSICOS E CLÍNICOS (disponível *in* <https://www.cbf.com.br/cbf-tv/webinar-futebol-retorno-em-tempos-de-pandemia-aspectos-fisicos-e-cl>), onde profissionais da área de saúde e ex-atletas discutiram os protocolos de retorno das atividades esportivas após longo período de “destreino”, além das possíveis consequências nos organismo de atletas que contraíram coronavírus.

Fazendo um contraponto, o Dr. Márcio Tannure, que repise-se, trata-se de profissional altamente gabaritado e amplamente respeitado, com a experiência de ter retornado com os treinos físicos do C.R do Flamengo com mais antecedência se comparado aos demais, afirmou que os testes físicos dos atletas do clube rubro-negro quando de seu retorno às atividades se mostraram bastante satisfatórios, tanto que na partida realizada entre Flamengo X Bangu, válida pela 4ª rodada do campeonato carioca/2020, nenhum atleta apresentou lesões durante

ou após a partida. Esta assertiva foi também corroborada pelo Presidente do Vasco, o médico Dr. Alexandre Campello, que afirmou terem seus atletas retornado às atividades em condições físicas longe das ideais, mas também satisfatórias.

Foi esclarecido pelos referidos profissionais da área médica que, na realidade, não se poderia considerar que os atletas profissionais estivessem em completa inatividade, pois, mesmo longe das condições ideais, os preparadores físicos dos clubes de futebol apresentaram aos jogadores um trabalho remoto de manutenção das condições físicas e de trabalho muscular. Ou seja, mesmo não dispondo das instalações apropriadas, cada um, em sua própria residência, conseguiu manter uma atividade física minimamente adequada.

Por sua vez, o Dr. André Predrinelli afirmou que o ideal em circunstâncias normais, após este longo período de inatividade, seria um período de 3 à 4 semanas de treinamentos em gradativos níveis, para que os atletas pudessem atingir um condicionamento físico satisfatório antes de disputar uma partida de futebol, estabelecendo que o período mínimo para que os atletas pudessem entrar em campo após tão longo hiato seria de 10 à 15 dias de treinamento, a depender da avaliação do fisiologista que analisou o estado físico dos atletas em seu retorno.

É de acordo com este cenário - desconhecido pelo Presidente do TJD-RJ quando proferiu sua decisão - que a questão deve ser apreciada.

As Agremiações Requerentes registram que seus atletas, diante da retomada tardia das suas atividades, não têm condições mínimas de disputar as partidas nas datas designadas pela Federação Requerida.

Informam e comprovam, Fluminense e Botafogo, que somente a partir da deliberação de retomada da competição, ocorrida no Arbitral realizado em 15/06, começaram a aplicar os exames laboratoriais em seus Jogadores para testagem do Coronavírus, que, de acordo com todos os protocolos de saúde pública, seriam indispensáveis para reiniciar os treinamentos, racionalizando os riscos envolvidos à incolumidade física dos profissionais.

Aliás, é fato notório, e portanto independe de provas (arts 374, inc. I, do CPC e art. 57, inc. I do CBJD), que na realidade, somente em 17/06/2020 as autoridades públicas deram o aval para o retorno do campeonato carioca, após reunião do prefeito Marcelo Crivella com representantes de clubes (*vide* <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/crivella-da-aval-para-disputa-do-carioca-que-recomeca-nesta-quinta-com-bangu-x-flamengo.ghtml>).

Foi então, diante desta moldura de incertezas e indefinições que os clubes afirmaram que não seria razoável exigir a volta de equipes profissionais ao campo de jogo em tão curto espaço de treinamento, o que constituiria ao seu sentir evidente prejuízo desportivo e risco severo à incolumidade física dos atletas.

De fato, é indiscutível ter sido extremamente curto o interregno de tempo entre a deliberação adotada pela maioria dos clubes, que em 15.06.20, estabeleceu o retorno da competição, e naquela mesma data, já designou as partidas do clubes requerentes para o dia 22.06.2020 (posteriormente adiada para os dias 26 ou 27.06 em razão da RDI 09/20).

Este sim, a meu juízo, é o ponto primordial para o desengate da controvérsia.

A Lei Federal 9.615/98 batizada como “Lei Pelé”, instituiu normas gerais sobre o desporto brasileiro, tendo cuidado, de em seu Capítulo II, positivar um rol de princípios expressos, dentre os quais, encontra-se, precisamente no inciso XI, do seu art. 2º, o da segurança, justamente para que assegure aos praticantes das modalidades desportivas, a incolumidade de sua integridade física, mental ou sensorial. Veja-se:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

Dispõe o Parágrafo único do citado artigo 2º da Lei Pelé, que a exploração e a gestão do desporto profissional devem, obrigatoriamente, observar os princípios da moralidade e da responsabilidade social de seus dirigentes.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

(...)

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

(...)

Ora, foi justamente por não descurar destes princípios, que os Clubes Requerentes, por meio de seus dirigentes, ao que tudo indica, seguiram regamente as recomendações das autoridades sanitárias, de manutenção, do quanto fosse possível, do chamado distanciamento social.

Não fosse relevante e razoável a medida, certamente que as os próprios Arbitrais onde sucederam as deliberações, que ao fim e ao cabo, são objeto de impugnação, não teriam sido realizados por meio telepresencial.

Assim, é que me parece absolutamente razoável a atitude dos Clubes Requerentes, por meio de seus dirigentes, de ter mantido seu elenco e funcionários a salvo dos deslocamentos; encontros; aglomerações; e contatos que são próprios dos treinos do desporto futebolístico, até que viesse, como veio, a liberação efetiva pelas autoridades e a deliberação pela volta das competições pela Federação local, para somente a partir de então, adotar as medidas necessárias e retomar suas atividades.

E se assim o é, por via de consequência, parece mesmo, ao menos em uma análise inicial própria da apreciação de pedidos liminares, que realmente era necessário que se concedesse um prazo maior, mais razoável, entre

a deliberação pelo retorno do torneio e sua efetiva retomada, de modo que se pudesse preparar, minimamente, os atletas.

E neste ponto, torna-se a voltar os olhos para o princípio expresso na Lei Pelé, no que diz respeito ao dever de segurança e à incolumidade física dos atletas. E aqui não se está de forma alguma a sugerir o suposto perigo de contaminação, diante da liberação pelas autoridades competentes, e do que foi esclarecido pelos Profissionais consultados, mas indicando o evidente risco de lesões a que estarão expostos os Jogadores se forem escalados para pelear em partidas oficiais sem o necessário preparo.

Ora, não parece razoável esperar, e muito menos exigir, que no prazo de um semana, entre os dia 15/06 – dia da Deliberação - e 22/06 – dia marcado originariamente para o primeiro Jogo dos Requerentes - houvesse tempo suficiente para se aplicar os exames laboratoriais sobre os atletas, membros de comissão técnica e outros profissionais envolvidos; e se iniciassem e ultimassem os treinos e a preparação do plantel.

Afora o risco à integridade física dos profissionais, se expostos ao desporto de alto rendimento sem o necessário preparo, indene de dúvidas que a falta de treinamento pode representar prejuízo desportivo às Requerentes, e em última análise ao princípio da competição.

É regra de ouro no direito desportivo a afirmação de que as decisões adotadas nas reuniões arbitrais devem ser seguidas e respeitadas por todos os envolvidos. Todavia, é evidente que a Justiça Desportiva não poderia ficar inerte ao se debruçar na questão posta sob sua apreciação ao verificar que a maioria teria agido com abuso de poder.

Ora, são regras norteadoras do direito desportivo, insculpidos no art. 2º, do CBJD, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art.2º, incs. XII e XIV).

E será que é razoável e proporcional obrigar uma equipe de futebol profissional a disputar uma partida de alta intensidade depois de seus atletas terem ficado mais de 90 dias parados – *ou, no mínimo, insuficientemente treinados* - obrigando-os a disputar a partida com menos de uma semana de preparo?

A resposta à indagação acima é intuitivamente negativa e não é preciso realizar maiores digressões para se verificar que a maioria está agindo com abuso de direito, prejudicando injustificada, desproporcional e irrazoadamente, a minoria.

Veja-se que, tivesse a opção pela não retomada dos treinamentos dos clubes requerentes, ocorrido, por exemplo, por razões técnicas e/ou financeiras, com certeza a presente decisão seria diferente. Todavia, o que temos nos autos é a convicção de que a opção pelo não retorno aos treinamentos dos clubes demandantes se deu em respeito às recomendações das autoridades públicas e em obséquio ao princípio da preservação da incolumidade física dos atletas insculpido na Lei Federal de regência.

Há muito o direito societário já estuda os efeitos do abuso do direito de maioria em deliberações assembleares, no sentido de se impor certos limites à posição majoritária em prol da proteção às minorias. Este tema,

importado da doutrina do direito alemão (Minderheitenschutz), é magistralmente apresentada pelo consagrado Mestre e Doutor Marcelo Vieira Von Adamek, em sua tese de doutorado, apresentada na Faculdade de Direito da USP, denominada: *“Abuso de minoria no direito societário”*

O referido doutrinador afirma com maestria que o direito deve sempre intervir para impor limites quando a maioria delibera uma determinação que prejudica demasiadamente a minoria sem que a contrapartida em caso de manutenção desta deliberação seja claramente perceptível.

E arremata afirmando: *“A maioria, em suma, como afirma Peter Kunz, não pode, por diversas razões, inclusive por fatores de ordem econômica, ser um “Moloch” (um demônio). De maneira universal, entende-se, atualmente, que la minorite n’est pas por autant livrée pieds et mains lies aux caprices de la majorite.”*

Extraíndo as lições, e aplicando-as ao caso concreto, vê-se que de um lado, impor às agremiações Requerentes a retomada precoce às partidas, lhes causaria um anunciado e razoavelmente presumível prejuízo desportivo e à integridade física de seus atletas; sem contudo, se possa enxergar, ao menos a olhos vistos, na outra ponta, qualquer benefício – *ou grande prejuízo* – à FERJ e aos Clubes consortes, pelo adiamento na forma pleiteada.

Tudo isso faz parecer que as pretensões dos Requerentes ostentam mesmo um bom direito, que denota uma probabilidade de êxito na pretensão final perseguida, já que a deliberação da maioria, apesar de objetivamente aparentar legalidade, parece vulnerar princípios basilares do desporto (proporcionalidade, razoabilidade, prevalência da integridade física dos atletas, dentre outras), decorrendo daí, um aparente abuso.

Quanto à urgência, é de se ver que se os jogos se realizarem nas datas aprazadas - mesmo após o adiamento imposto pela Federação em decorrência do Decreto Municipal - irá perecer o direito aqui perseguido pelas agremiações requerentes, ultimando-se, seja por qualquer prisma que resolvam agir, efetivos prejuízos não somente materiais, mas também, processuais, já que não estaria preservada, nem mesmo, ao menos à inteireza, a utilidade prática do processo.

Veja-se que a prevalecer a deliberação arbitral e a Decisão do TJD-RJ objurgada, ou os Clubes entram em Campo nas datas designadas, submetendo seus atletas ao risco de lesões e sua Equipe à possibilidade de prejuízo desportivo; ou se subsomem às persecuções disciplinares com possibilidade de contornos e consequências gravíssimas, e o Botafogo F. R, ainda, ao pagamento de multa por descumprimento imposta pelo Tribunal *a quo*.

De outro giro, não vislumbro prejuízo - ao menos de grande monta - em desfavor da competição, das outras Equipes ou da Federação local, em adiar, por alguns dias, a realização das partidas. Muito pelo contrário, prejuízo haveria à competição acaso os clubes requerentes entrassem em campo com suas equipes sem condições físicas mínimas, com atletas correndo sérios riscos de lesão, ou ainda mais grave, acaso as equipes não entrassem em campo e fossem aplicados sucessivos W.O's contra as entidades de prática desportiva, gerando enormes prejuízos financeiros à todos os envolvidos e nefastas consequências à credibilidade e reputação da competição.

Assim é que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar vindicada, não sendo, a reconhecida irreversibilidade da medida

que será deferida, impeditivo para sua concessão, de acordo com o Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil, no seguinte sentido:

“Enunciado 40: A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.”

Ao se conceder provimento liminar deve, portanto, o julgador agir sempre com cautela e parcimônia, para que a um só tempo impeça que se ultimem os prejuízos que se quer evitar, sacrificando-se o quanto menos possível a parte em detrimento da qual é deferida a medida.

A ponderação de interesses no caso em tela, sem dúvida nenhuma, é a melhor solução para o caso em exame, equilibra dentro das possibilidades os interesses antagônicos, preserva o bom nome e a reputação da competição e dá efetividade ao princípio insculpido no art. 2º, inc. XVII, do CBJD da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*).

E neste ponto não se pode olvidar que a maioria estabeleceu em reunião convocada para tal finalidade, realizada em maio de 2020, que a competição estadual seria retomada tão logo as autoridades públicas autorizassem as atividades esportivas. E se a maioria assim decidiu, aqueles que ficaram vencidos, ainda que com razões e motivos que a princípio poderiam parecer nobres, não podem querer impor seus desejos, sob pena de em assim agindo eles próprios cometerem abuso (*in casu* abuso de minoria).

Verifico que em sua narrativa, as Requerentes consignaram expressamente, que chegaram a admitir, que – *embora com algum sacrifício, mas tolerável* – consideravam estar aptas para que suas primeiras partidas ocorressem em 28 de junho e de 1º de julho de 2020.

Diante dessa moldura, as partidas deverão ficar adiadas para as referidas datas, contemporizando-se assim, na medida do possível, os interesses antagônicos.

Por todo o exposto é que DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada pelo Fluminense F. C. e pelo Botafogo F. R., para sustar por ora e *ad referendum* do Tribunal Pleno do STJD do Futebol, os efeitos da decisão do TJD/RJ, determinando assim o adiamento das duas primeiras partidas de retomada do Campeonato aprazadas para as Agremiações Requerentes, devendo as partidas serem realizadas a partir dos dias 28/06/2020 (4ª rodada da Taça Rio) e 01/07/2020 (5ª rodada da Taça Rio), ou outra data após 28.06.2020 a critério da Federação, podendo a FERJ proceder com os eventuais ajustes necessários no calendário do Torneio.

Ciência à PGJD.

Oficie-se ao D. Presidente do TJD/RJ.

Intime-se todas as partes interessadas.

Distribua-se a um dos Auditores do Pleno deste STJD com a urgência que a medida exige.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "Paulo César Salomão Filho". The signature is written in a cursive, flowing style with some loops and flourishes.

Paulo César Salomão Filho

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol